



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3191865 - PB (2026/0065087-4)

RELATORA : **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**
AGRAVANTE : JOSEANE VIEIRA DA SILVA
ADVOGADA : SUZANA DE LUCENA LEÃO - PB032832
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVÁS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INAPLICABILIDADE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em processo que condenou a agravante pelos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, com incidência do art. 40, V, do mesmo diploma, e dosimetria fundamentada no art. 42.

2. Fundamentação recursal: alegação de insuficiência probatória para a condenação, pleitos subsidiários de aplicação do art. 33, § 4º (tráfico privilegiado), fixação da pena-base no mínimo legal e regime mais brando; no agravo, defesa sustenta reavaliação jurídica sem reexame probatório e reforma da dosimetria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em: (I) saber se os elementos probatórios colhidos (interceptações telefônicas autorizadas e depoimentos testemunhais) demonstram, de forma concreta, a prática dos crimes dos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, com estabilidade e permanência do vínculo associativo, inviabilizando a pretensão absolutória na via especial; (II) saber se a condenação por associação para o tráfico obsta a aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006; e (III) saber se é possível conhecer das teses relativas à dosimetria à luz de fundamentação genérica e sem indicação precisa dos dispositivos legais violados, atraindo a incidência da Súmula n. 284/STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. As instâncias de origem apontaram elementos concretos, como a sofisticação da empreitada e a reiteração criminosa, além de interceptação telefônica autorizada e prova testemunhal, que evidenciam o dolo associativo, a estabilidade e a permanência, requisitos do art. 35 da Lei n. 11.343/2006, bem como a prática do delito do art. 33 do mesmo diploma.

5. O acolhimento da pretensão absolutória demandaria amplo reexame fático-probatório, inviável na via eleita.

6. A condenação por associação para o tráfico impede o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

7. As teses relativas à dosimetria carecem de indicação específica dos dispositivos legais supostamente violados, configurando deficiência de fundamentação e atraindo a incidência, por analogia, da Súmula n. 284/STF, o que obsta o conhecimento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A demonstração concreta de estabilidade e permanência do vínculo associativo legitima a condenação pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006 e afasta pretensão absolutória na via especial. 2. A revisão da suficiência probatória é inviável em recurso especial quando demanda reexame do conjunto fático-probatório. 3. A condenação por associação para o tráfico impede a aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. 4. A ausência de indicação precisa dos dispositivos legais supostamente violados atrai a incidência da Súmula n. 284/STF e impede o conhecimento de teses sobre dosimetria.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 02 de junho de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3191865 - PB (2026/0065087-4)

RELATORA : **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**
AGRAVANTE : JOSEANE VIEIRA DA SILVA
ADVOGADA : SUZANA DE LUCENA LEÃO - PB032832
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVÁS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INAPLICABILIDADE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em processo que condenou a agravante pelos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, com incidência do art. 40, V, do mesmo diploma, e dosimetria fundamentada no art. 42.

2. Fundamentação recursal: alegação de insuficiência probatória para a condenação, pleitos subsidiários de aplicação do art. 33, § 4º (tráfico privilegiado), fixação da pena-base no mínimo legal e regime mais brando; no agravo, defesa sustenta reavaliação jurídica sem reexame probatório e reforma da dosimetria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em: (I) saber se os elementos probatórios colhidos (interceptações telefônicas autorizadas e depoimentos testemunhais) demonstram, de forma concreta, a prática dos crimes dos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, com estabilidade e permanência do vínculo associativo, inviabilizando a pretensão absolutória na via especial; (II) saber se a condenação por associação para o tráfico obsta a aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006; e (III) saber se é possível conhecer das teses relativas à dosimetria à luz de fundamentação genérica e sem indicação precisa dos dispositivos legais violados, atraindo a incidência da Súmula n. 284/STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. As instâncias de origem apontaram elementos concretos, como a sofisticação da empreitada e a reiteração criminosa, além de interceptação telefônica autorizada e prova testemunhal, que evidenciam o dolo

associativo, a estabilidade e a permanência, requisitos do art. 35 da Lei n. 11.343/2006, bem como a prática do delito do art. 33 do mesmo diploma.

5. O acolhimento da pretensão absolutória demandaria amplo reexame fático-probatório, inviável na via eleita.

6. A condenação por associação para o tráfico impede o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

7. As teses relativas à dosimetria carecem de indicação específica dos dispositivos legais supostamente violados, configurando deficiência de fundamentação e atraindo a incidência, por analogia, da Súmula n. 284/STF, o que obsta o conhecimento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A demonstração concreta de estabilidade e permanência do vínculo associativo legitima a condenação pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006 e afasta pretensão absolutória na via especial. 2. A revisão da suficiência probatória é inviável em recurso especial quando demanda reexame do conjunto fático-probatório. 3. A condenação por associação para o tráfico impede a aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. 4. A ausência de indicação precisa dos dispositivos legais supostamente violados atrai a incidência da Súmula n. 284/STF e impede o conhecimento de teses sobre dosimetria.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSEANE VIEIRA DA SILVA contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

A ora agravante foi condenada à pena de 13 anos e 5 meses de reclusão, além de 1.807 dias-multa, pela prática dos crimes tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006.

O Tribunal local, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 1.528):

APELAÇÃO CRIMINAL. Tráfico ilícito de entorpecentes. Associação para o tráfico. Art. 33, caput, art. 35, caput, e art. 40, inciso V, todos da Lei 11.343/06. Operação Borborema. Condenação. Autoria delitiva. Prova cabal. Dosimetria da pena. Atendimento aos comandos legais e jurisprudenciais. Acerto da sentença. Desprovimento. - Diálogos interceptados em Interceptação Telefônica somados à prova testemunhal dando conta da participação da Ré/Apelante em cadeia de narcotraficância interestadual (Operação Borborema), constituem provas suficientes de autoria delitiva dos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e de associação para o tráfico. - Resta acertada a dosimetria da pena que, nos crimes de tráfico e associação para o tráfico, atende ao comando do art. 42 da Lei nº 11.343/06, cujas circunstâncias judiciais preponderam sobre aquelas previstas no art. 59 do

CP, adota a majorante específica de que trata o art. 40, V, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas interestadual) e deixa de aplicar, fundamentadamente, a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. - Apelação desprovida.

A defesa interpôs recurso especial alegando violação aos arts. 33, § 4º, e 35 da Lei n. 11.343/2006 e 386, IV e VII, do Código de Processo Penal, sustentando insuficiência probatória para a condenação, e, subsidiariamente, aplicação do tráfico privilegiado, fixação da pena-base no mínimo legal e regime mais brando (e-STJ fls. 1.537/1.549).

O recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 1.566/1.567).

No agravo, a defesa impugnou os óbices apresentados para a inadmissão do apelo nobre. Requereu, assim, o provimento do agravo para admitir o recurso especial e possibilitar a análise do seu mérito (e-STJ fls. 1.571/1.581).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso (e-STJ fls. 1.616/1.621).

O agravo foi conhecido para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 1.623/1.629).

Daí o presente agravo regimental, por meio do qual a defesa alega que não busca reexame probatório, mas reavaliação jurídica do acórdão. Sustenta, ainda, a necessidade de reforma da dosimetria da pena. Requer, assim, o provimento do agravo regimental para conhecer e dar provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 1.634/1.640).

É o relatório.

VOTO

Para melhor esclarecimento, transcreve-se o acórdão impugnado (e-STJ fls. 1.526/1.527):

A sentença deve ser mantida na sua integralidade.

Pois bem. Vê-se que a condenação é resultante do desmembramento da chamada Operação Borborema, deflagrada pela Polícia Federal, que visava desarticular organização criminosa de narcotraficância, comandada por Jean Albuquerque de Sousa (líder do grupo), a qual visava distribuir drogas na cidade de Campina Grande/PB e região.

Feito esse esclarecimento, cumpre destacar que, diferentemente do que fora alegado nas suas razões recursais, as provas coligidas aos autos, utilizadas pelo magistrado de origem para firmar sua convicção, são suficientes para embasar a condenação da Recorrente.

Com efeito, mediante análise dos diálogos interceptados (Interceptação Telefônica realizada pela Polícia Federal, após autorização do juízo de origem), bem como os depoimentos testemunhais coligidos no decorrer na instrução, vê-se que inexistem dúvidas de que a Apelante integra cadeia de narcotráfico interestadual, atuando como responsável por ações relacionadas à logística de distribuição dos entorpecentes e arrecadação de dinheiro.

Por meio dessa prova técnica (Interceptação Telefônica), cujo teor, inclusive, é destacado na sentença condenatória, vê-se que não pairam dúvidas acerca da participação ativa da Apelante nos ilícitos em questão.

Repare que consoante destacado na sentença impugnada, o líder do grupo, Jean Albuquerque de Sousa, inobstante preso, instruía a Apelante, apontada por outros agentes da quadrilha como sua namorada, a executar tarefas da Organização Criminosa.

Inclusive, apesar de a Apelante ter sido flagrada com apenas 150 gramas de crack, a droga refere-se apenas a uma amostra daquela trazida do estado do Ceará, para envio e aprovação antes da remessa de carga maior, cuja destinação fora interceptada antes da entrega.

Essa, portanto, era a função da Ré/Apelante dentro da Organização Criminosa.

No tocante à pretendida desclassificação da conduta da Apelante para usuária de drogas (art. 28 da Lei 11.343/06), repare que não encontra guarida nos autos, uma vez que além de a prova produzida indicar claramente esquema sofisticado de tráfico, mediante a participação ativa de inúmeros outros agentes, além da Apelante, o material apreendido em seu poder referia-se, repita-se, tão somente a uma simples amostra de carregamento de significativo número de entorpecentes – 6 kg (seis quilos), o que descarta, de plano, a possibilidade de sua utilização para uso pessoal.

Da análise do trecho citado, extrai-se que as instâncias de origem apontaram elementos concretos, em especial a sofisticação da empreitada delitiva e a reiteração criminosa, que evidenciam, de forma inequívoca, a presença do dolo associativo, bem como a estabilidade e a permanência, requisitos indispensáveis à configuração do tipo penal previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, o que, de igual modo, ampara a condenação pela prática do crime previsto no art. 33 do mesmo diploma legal.

Na espécie, verifica-se que as instâncias de origem apontaram que a agravante se associou com terceiros — membros de facção criminosa —, por mais de uma vez, em operação criminosa estruturada, para fornecer entorpecentes a pontos de venda no Estado da Paraíba.

A agravante desenvolvia papel fundamental na organização criminosa, pois mantinha contato com o líder do grupo e repassava suas orientações aos demais subordinados, além de atuar diretamente na negociação e no transporte de entorpecentes.

Portanto, estando demonstrados pelas instâncias ordinárias elementos concretos que comprovam a prática delitiva, mostra-se inviável o acolhimento da pretensão absolutória sem amplo reexame fático-probatório.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS LIMINARMENTE CONCEDIDO, EM PARTÊ. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRETENSÃO DE REVISAR NOVAMENTE A CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INADMISSIBILIDADE. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. DIVISÃO DE TAREFAS E

COMÉRCIO VOLTADO AO MEIO UNIVERSITÁRIO. REEXAME PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. PERSONALIDADE E CONDUTA SOCIAL. FUNDAMENTAÇÃO EM ELEMENTOS CONCRETOS. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL REMANESCENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática que, embora tenha concedido parcialmente a ordem, reconheceu a inadequação do habeas corpus para nova revisão de condenação mantida pelas instâncias ordinárias, limitando-se ao afastamento de flagrante ilegalidade identificada na dosimetria. Precedente.

2. Não há ilegalidade na manutenção da condenação por associação para o tráfico quando o acórdão de origem aponta elementos de estabilidade e permanência do vínculo, divisão de tarefas e atuação voltada ao meio universitário, com lastro em diálogos e circunstâncias do caso, sendo inviável conclusão diversa por demandar reexame do conjunto fático-probatório.

3. É idônea a valoração negativa da personalidade e da conduta social quando fundada em dados concretos extraídos dos autos e que extrapolam o tipo penal, não se tratando de presunções genéricas.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no HC n. 1.040.744/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026.)

Ademais, é inviável a incidência da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, uma vez que, conforme orientação desta Corte, a condenação pelo crime de associação para o tráfico de drogas obsta o reconhecimento do tráfico privilegiado.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PROVAS SUFICIENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

III. Razões de decidir

3. A Corte de origem concluiu pela condenação do agravante com base em provas suficientes, incluindo depoimentos de policiais e apreensões de drogas, que demonstraram a estabilidade e permanência da associação criminosa.

4. A jurisprudência do STJ exige a demonstração concreta da estabilidade e permanência da associação criminosa para a subsunção ao tipo previsto no art. 35 da Lei n.º 11.343/2006, o que foi atendido no caso em questão.

5. A condenação pelo crime de associação para o tráfico impede a aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, conforme entendimento consolidado do STJ.

6. Não houve contribuição efetiva do agravante para o deslinde dos fatos, o que inviabiliza a aplicação da minorante prevista no art. 41 da Lei 11.343/06.

IV. Dispositivo e tese 7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A condenação por associação para o tráfico de drogas exige a demonstração concreta da estabilidade e permanência da associação criminosa. 2. A condenação por associação para o tráfico impede

a aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado. 3. A ausência de contribuição efetiva para o deslinde dos fatos inviabiliza a aplicação da minorante prevista no art. 41 da Lei 11.343/06".

(AgRg no AREsp n. 2.566.077/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 26/2/2025.)

Da mesma maneira, no que tange à tese relativa à dosimetria da pena, é inviável o seu conhecimento.

Com efeito, segundo o entendimento desta Corte, a menção genérica a dispositivos de lei, feita de maneira esparsa nas razões do recurso, não supre a necessidade de argumentação adequada à correta caracterização da controvérsia. Em outras palavras, incumbe ao recorrente indicar o dispositivo violado e demonstrar de que forma o referido dispositivo foi violado em suas razões recursais, sob pena de incidência da Súmula n. 284/STF.

Observa-se que a agravante não indicou qual dispositivo de lei foi supostamente violado pelo acórdão recorrido, tampouco caracterizou a suposta ofensa, circunstância que impede a exata compreensão da controvérsia e obsta o conhecimento da insurgência por esta Corte, ante a incidência da Súmula n. 284/STF.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. SÚMULA 284/STF. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu em parte de recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento. O recurso especial foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que manteve a condenação por tráfico de drogas, fixando o regime inicial fechado para cumprimento da pena.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber 1) se é possível a análise de teses relacionadas à terceira fase da dosimetria da pena;

e 2) se a fixação do regime inicial fechado para cumprimento da pena foi devidamente fundamentada.

III. Razões de decidir

3. Não é possível o conhecimento do recurso no tocante à terceira fase da dosimetria da pena, diante da fundamentação genérica e sem indicação precisa dos supostos dispositivos federais violados, o que faz incidir a Súmula n. 284 do STF, aplicada por analogia.

4. Verifica-se motivação idônea da decisão que fixou o regime inicial fechado diante do quantum da pena, superior a quatro anos, e da circunstância judicial desfavorável, considerando a grande quantidade de droga apreendida (45,380 kg de maconha).

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. É possível a fixação de regime fechado diante da pena superior a quatro anos e de circunstância judicial negativa. 2. A fundamentação genérica e sem indicação precisa dos supostos dispositivos federais violados impede o conhecimento do recurso especial."

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 33, §§ 2º e 3º e 55; Lei n. 11.343/2006, art. 42. Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 833.799/SP, Relª. Minª. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 30/8/2023; STJ, AgRg no HC 852.424/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 28/11/2023.

(AgRg no REsp n. 2.095.749/PR, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025.)

Não obstante o esforço argumentativo despendido pela combativa defesa, o agravo regimental não apresentou elementos capazes de alterar o entendimento consignado na decisão recorrida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0065087-4

AgRg no
AREsp 3.191.865 /
PB
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00230030620138150011 002311623201481500110007
002311623201481500110031 00245334520138150 103665120148060136
230030620138150011 231162320148150011 2311623201481500110007
2311623201481500110031 245334520138150

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOSEANE VIEIRA DA SILVA
ADVOGADA	: SUZANA DE LUCENA LEÃO - PB032832
AGRAVADO	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
CORRÉU	: EMMANUELE GUEDES PEREIRA MAXIMO FELICIANO
CORRÉU	: FELIPE FELICIANO PEREIRA
CORRÉU	: FABIO JUNIOR OLIVEIRA BARBOSA
CORRÉU	: MARCONDES LIRA DE SOUSA
CORRÉU	: MARCONI EDSON BARBOSA
CORRÉU	: ELANE BRANDAO BARBOSA
CORRÉU	: JEAN ALBUQUERQUE DE SOUSA
CORRÉU	: ODAIR JOSE VIEIRA DA SILVA
CORRÉU	: JACQUELINE CLAUDIO MOURA
CORRÉU	: ELTON JOHN FERNANDES ANDRADE
CORRÉU	: UMBERTO ALVES DE ARAUJO
CORRÉU	: EDINALVA DE SOUZA PEREIRA
CORRÉU	: ANA MARIA ALVES DA SILVA
CORRÉU	: JOARLAN ISAIAS DE SOUSA
CORRÉU	: CASSIA ROBERTA MATEUS
CORRÉU	: WANDERSON DA SILVA BARRETO
CORRÉU	: LEANDRO BALBINO DA SILVA
CORRÉU	: DAYVID EMMANUEL SANTOS
CORRÉU	: ANTONIO CARLOS SILVA SANTOS
CORRÉU	: JOSINALDO DE ARAUJO AMARO
CORRÉU	: EVERTON ANTUNES DE JESUS
CORRÉU	: HELDER GUIMARAES RAMOS
CORRÉU	: ALEX BARROS DE MEDEIROS
CORRÉU	: JOSIMAR PAZ ROCHA
CORRÉU	: JOSEILTON DA COSTA LUNA
CORRÉU	: JOAO PAULO AZEVEDO DO NASCIMENTO
CORRÉU	: CLODOALDO ANTONIO FELIPE
CORRÉU	: JOSELAINE GOMES LOURENCO
CORRÉU	: ROMENIK HELIO IDALINO APARECIDO DOS SANTOS
CORRÉU	: MARCIO MACIEL DOS SANTOS

www.stj.jus

2026/0065087-4 - AREsp 3191865 - Petição : 2026/0035104-0 (AgRg)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0065087-4

AgRg no
AREsp 3.191.865 /
PB
MATÉRIA CRIMINAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSEANE VIEIRA DA SILVA
ADVOGADA : SUZANA DE LUCENA LEÃO - PB032832
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.